

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

PROJETO DE LEI Nº 1.786, DE 2015

Acrescenta o art. 36-E à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional.

Autor: Deputado RONEY NEMER

Relatora: Deputada BENEDITA DA SILVA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Roney Nemer, que inclui um artigo 36-E na lei de diretrizes e bases da Educação Nacional, para garantir aos estudantes de cursos de educação profissional técnica de nível médio o acesso a programas de intercâmbio de formação profissional em países do Mercosul, junto a escolas técnicas, universidades e empresas públicas das nações que compõem esse bloco.

Na justificação da proposição, em síntese, o autor sustenta que “O sentido do Projeto de Lei é promover a melhoria da educação profissional técnica de nível médio, especificamente de forma a integrar acesso à cultura, à ciência, à pesquisa e à inovação, na medida que os convênios poderão ser realizados junto a escolas técnicas, universidades e empresas públicas dos países do Mercosul.” E prossegue: “A iniciativa encontra, ainda, eco na Estratégia 11.12 do Plano Nacional de Educação (Lei 13.005, de 25 de junho de 2014), que menciona expressamente a responsabilidade da União em “elevar gradualmente o investimento em programas de assistência estudantil e mecanismos de mobilidade acadêmica, visando a garantir as condições

necessárias à permanência dos(as) estudantes e à conclusão dos cursos técnicos de nível médio”.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório

II – VOTO DA RELATORA

O projeto de lei sob exame tem por finalidade incluir um artigo 36-E na Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional. De acordo com esse dispositivo, “Os estudantes de cursos de educação profissional técnica de nível médio cujas instituições tenham convênios com governos estaduais ou com o Distrito Federal, terão acesso a programas de intercâmbio de formação profissional, em países do Mercado Comum do Sul (Mercosul), junto a escolas técnicas, universidades e empresas públicas das nações que compõem esse bloco.”

Os estudantes beneficiados contarão com o apoio do governo federal, para garantir sua permanência e aperfeiçoamento profissional no local do intercâmbio, nos termos do regulamento a ser editado.

O processo integração entre os países que compõem o Mercosul é complexo, não estando limitado à esfera econômica. Nesse contexto, são visíveis os esforços das Partes para adensar a cooperação no âmbito cultural, educacional e de assistência jurídica, entre outros.

Na área da cooperação educacional foram assinados, até a presente data, nada menos do que 18 (dezoito) acordos multilaterais, o que comprova a relevância dada à matéria pelos países do Bloco.

Ao propiciar aos estudantes brasileiros dos cursos técnicos o acesso a programas de intercâmbio em escolas técnicas, universidades e empresas públicas, localizadas em países do Mercosul, o projeto ora apreciado harmoniza-se com os princípios regentes do Bloco, em particular com os ditames do Protocolo de Integração Educacional, Revalidação de Diplomas, Certificados, Títulos e de Reconhecimentos de Estudo de Nível Médio Técnico, assinado em Assunção, em 28 de julho de 1995, promulgado pelo Decreto nº 2.689, de 1998.

Em face dos benefícios que advirão para o processo de integração sub-regional, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.786, de 2015.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputada BENEDITA DA SILVA